

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.06/CLHO-00367 PARECER Nº 249/2024/CGM

UNIDADE EMITENTE: CONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2024.06/CLHO-00367 - ASSUNTO GERAL: Contratação de empresa especializada em organização e realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Guarda Civil Municipal de Coelho Neto/MA, conforme Documento de Formulação da Demanda e Lei Municipal nº 811, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Coelho Neto/MA e dá outras providências. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO: **DISPENSA** ELETRÔNICA LEI 14.133/21. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: CONFORMIDADE COMRESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2024.06/CLHO-00367, interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em organização e realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos da Guarda Civil Municipal de Coelho Neto/MA, conforme Documento de Formulação da Demanda e Lei Municipal nº 811, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Coelho Neto/MA e dá outras providências, através de <u>DISPENSA ELETRÔNICA</u> para exame dos aspectos técnicos e formais.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz "realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas", e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente "examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa" e "realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico", apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.



II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada nos art. 75, 72 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2021, regulamentada no Decreto nº 085/2023-CC e 086/2023-CC:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número PR2024.06/CLHO-00367;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Lei nº 811, de 22 de dezembro de 2023. "Dispõe sobre a Criação da Guarda Civil Municipal de Coelho Neto/MA e dá outras providências."
- Estudo Técnico Preliminar e Anexos;
- Termo de aprovação de ETP;
- Termo de Referência;
- Termo de aprovação do Termo de Referência;
- Pesquisa de mercado contendo:
 - o Relatório do Banco de Preços;
 - o Orçamento com fornecedores;
 - Mapa Comparativo de Preços;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e anexos;
- Parecer nº 096/2024 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual, OPINAMOS pela aprovação do procedimento de contratação, ressaltando-se que deva ser corrigido o valor estimado no Termo de referência anexo ao edital, bem como o item 7.1 que ambos encontramse em divergência com o Termo de referência anterior anexado aos autos e aprovados pela autoridade competente.



II.III - MODALIDADE ADOTADA

Para a presente contratação, a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Coelho Neto/MA optou por dispensa de licitação pelo artigo "XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos" da Lei 14.133/2021. Tal escolha mostra-se amparada pelo entendimento dos órgãos de controle externo, aos quais citaremos no decorrer desta análise.

O desenvolvimento institucional nada mais é do que o desenvolvimento da instituição, e resta claro que o desenvolvimento de recursos humanos com vistas a melhorar a prestação do serviço público atende ao princípio constitucional da eficiência, e objetiva o desenvolvimento institucional.

Sobre o conceito de desenvolvimento institucional, o e. Tribunal de Contas da União, Decisão nº 138/1998 — Plenário, já decretou que: "De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido no termo instituição".

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TCU, no Acórdão nº 1111/2010-Plenário, relator Min. JOSÉ JORGE, julgado em 19/05/2010. Vejamos:

"2. Indaga o consulente se é possível a realização de certame de caráter nacional, centralizando em Brasília todo o planejamento e a efetiva execução dos processos, por intermédio da contratação de entidade de notória especialização e indiscutível capacidade e experiência em concursos públicos com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993. [...] 8. Desta forma, entendo que, hoje, a leitura que se deve fazer do mencionado Acórdão 221/2006 — Plenário é que buscou evitar o desvirtuamento da lei, por meio da contratação de instituições que atendam os requisitos constantes do texto legal, a saber: ser brasileira; não ter fins lucrativos; apresentar inquestionável reputação éticoprofissional; ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Não atendidos esses requisitos, prevalece a orientação do aludido



decisum quanto à obrigatoriedade de licitar. 9. Portanto, na forma proposta pela unidade técnica, julgo que o questionamento formulado pelo consulente deve ser respondido positivamente, ressalvando-se a necessidade de observância dos demais requisitos estabelecidos na Lei de Licitações para a contratação direta, especialmente a elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado (art. 7°), além da razão de escolha da instituição executante e a justificativa do preço contratado (art. 26).

Podemos entender, dessa forma que o entendimento pode ser replicado para a Lei 14.133/2021, considerando que o texto da lei é semelhante ao anteriormente definido. Vejamos:

Art. 24, inciso XII, Lei nº 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos:

Art. 75, inciso XV, Lei nº 14.133/2021:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Nos termos dos dispositivos acima, entendemos pela possibilidade de realizar a contratação fundamenta no Art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021, operacionalizada de forma ELETRÔNICA.



III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela regularidade apontada no parecer jurídico manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos, <u>desde que sejam sanadas as ressalvas apontadas pela Assessoria Jurídica.</u>

Oriento que seja instruído nos autos a designação do Agente de Contratação e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que atenda ao princípio da publicidade, promovendo as publicações de praxe e exigidas em lei, inclusive nos meios de transparência municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas e TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 03 de julho de 2024

Fernanda Pereira de Sousa Controladora Geral Portaria nº 019/2022-CC Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA